

**PROCESSO** - A. I. Nº 232209.3003/16-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - V & A COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPRESOL) - ME  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0037-05/17  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 04/08/2017

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0163-11/17

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Diante da documentação acostada pelo defendant, restou comprovado que os valores exigidos já estavam quitados/parcelados, em data anterior à ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela R. 5.<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Improcedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 28/06/2016, para exigir ICMS e multa no valor de R\$101.070,81, em razão do suposto cometimento da seguinte infração, a seguir transcrita:

*Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor.*

Houve apresentação de Defesa administrativa à fl. 18, informando pelo parcelamento dos valores apontados no lançamento, bem como Informação Fiscal às fls. 51 e 52 acolhendo os argumentos defensivos.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5<sup>a</sup> JJF, que decidiu, de forma unânime, pela Improcedência do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in verbis*:

#### VOTO

*Inicialmente constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).*

*Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS declarado referente ao SIMPLES NACIONAL, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.*

*A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, cujo pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.*

*O sujeito passivo traz aos autos uma série de comprovantes para referendar que as parcelas exigidas nesta autuação estão com pedido de parcelamento, feito anteriormente à ação fiscal. Citados documentos encontram-se nas fls. 19 a 45, emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante Processo nº 10580.513516/2013-1, cuja situação é ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO e ESTRATO DO DAS.*

*O autuante após analisar os documentos trazidos pelo defendant, concorda que os valores objeto da autuação foram quitados, antes da ação fiscal, pelo que o Auto de Infração deve ser cancelado.*

*Concordo com a postura adotado pelo autuante, no sentido de que o Auto de Infração não procede, posto que os valores já se encontravam quitados, no momento da lavratura do Auto de Infração.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Ao final do seu voto, a 5<sup>a</sup> JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20.12.11.

## **VOTO**

Temos sob apreciação Recurso de Ofício contra a Decisão da 5<sup>a</sup> JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração por ser constatada a existência de parcelamento dos valores lançados.

Compulsando os autos, entendo correto o entendimento dos julgadores de piso que observaram a existência do pedido de parcelamento, feito anteriormente ao presente lançamento , conforme os documentos de fls. 19 a 45, “*emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante Processo nº 10580.513516/2013-1, cuja situação é ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO e ESTRATO DO DAS*” (*sic*).

Assim, do exame das circunstâncias e dos fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2322093003/16-2, lavrado contra V&A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (EMPRESOL) - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPRE DA PGF/PROFIS